

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS

55ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

**REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)**

Requer o compartilhamento do - Procedimento *Inquérito Policial - 0001071-40.2016.403.6181 - Quebra de Sigilo Bancário 0009781-49.2016.403.6181*, da 3ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, relativa a quebras de sigilo de pessoas ligadas ao Grupo Bellini Cultural.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e na forma do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, submeter ao Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o programa nacional de apoio à cultura (PRONAC) e deu outras providências, o pedido de compartilhamento do -

Procedimento *Inquérito Policial - 0001071-40.2016.403.6181 - Quebra de Sigilo Bancário 0009781-49.2016.403.6181*, da 3^a Vara Federal Criminal da 1^a Subseção Judiciária de São Paulo, concernente às quebras de sigilo de pessoas ligadas ao Grupo Bellini Cultural.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito cumpre o papel fiscalizatório do Estado brasileiro, apurando o modo como o mecenato vem sendo exercido neste País, sujeitando-se, em não raras vezes, à contracultura da confusão entre o público e o privado.

Nesse cenário, os mecanismos da Lei Rouanet têm sido empregados de maneira dissociada da democratização do acesso ao patrocínio de projetos culturais.

No curso das investigações levadas a cabo por este Colegiado, observou-se a existência de suposta associação criminosa, que, de modo engenhoso, vem tirando proveito da estrutura de captação de patrocínio autorizado pelo Ministério da Cultura. Nesse sentido, confirmam-se as elucidativas palavras da nobre Procuradora da República Karen Kahn, perante esta Comissão:

“Houve superfaturamento, duplicidade de projetos, duplicidade de notas fiscais para comprovar serviços fictícios. Enfim, várias irregularidades documentais foram verificadas, indicando suposta prática de estelionato contra a União ou mesmo peculato e possível fraude fiscal também, sem prejuízo da associação criminosa envolvendo conluio entre empresários e esse grupo proponente, que era composto de várias empresas que, em verdade, se alternavam na proposição desses projetos. Estamos agora na conclusão do relatório da primeira fase e, ao mesmo tempo, analisando o material colhido na segunda busca e apreensão por parte da Polícia Federal. Paralelamente, a Controladoria-Geral da União já elaborou um relatório de análise de toda a sistemática desses projetos, a forma como eles vêm sendo aprovados e a forma como as prestações de contas vêm sendo feitas. Ela indica diversos pontos vulneráveis desse percurso e faz algumas recomendações ao Ministério da Cultura, como forma de

incrementar o controle interno para aprovação desses projetos. Então, já foi encaminhado esse relatório, com vários itens, mostrando as fragilidades do processo de aprovação desses projetos culturais e trazendo um cruzamento entre os riscos detectados e essas fragilidades. O Ministério Público Federal está atuando, desde o início, em parceria com a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal na apuração dessas fraudes e agora aguarda a conclusão desses trabalhos. (...) Inicialmente, eu gostaria de esclarecer que não cabe ao Ministério Público Federal antecipar, desde logo, uma *opinio delicti* aqui nesta oportunidade, até porque ainda não temos a totalidade do conjunto de provas para realização da denúncia. Estamos no aguardo da conclusão da análise das mídias que foram apreendidas, dos contratos, de todo esse material que veio nessa segunda fase, para que nós possamos fazer o nosso juízo de valor, que não está, obviamente, como o senhor deve ter conhecimento, vinculado ao juízo da Polícia Federal. Até o presente momento, compartilhamos, sim, de todos os indícios de prática de associação criminosa, envolvendo a participação dolosa, intencional dessas empresas, que, além de já serem beneficiadas com os incentivos fiscais, praticamente exigiam uma contrapartida nesse aporte de recursos aos projetos. Era como um “toma lá, dá cá”, para que fosse efetuado — nós não chamamos de doação — esse aporte de recursos em suposto prol dos projetos. Então, nós temos, sim, a consciência de que elas não atuaram por simples negligência, por simples descuido num primeiro momento. Foi isso que justamente motivou a busca e a apreensão. Se não tivéssemos essa certeza inicial, nós nem sequer poderíamos ter ingressado com essa medida cautelar. Mas as provas vieram justamente corroborar essa questão do conluio entre as empresas e os participantes do Grupo Bellini”.

(...)

“Com relação à prática de estelionato, nós entendemos que tudo leva a crer que houve uma espécie de estelionato — isso para o Ministério Público, que está atuando. Mas, na medida em que houve gestão dos recursos públicos, eu arriscaria até em falar na suposta prática de peculato-desvio. Muito embora o Grupo Bellini fosse um grupo particular, de empresas privadas, uma vez que ele estava na gestão de recursos públicos, movimentando recursos da contabilidade, da conta-captação, ele se enquadraria, a princípio, na tipificação do art. 327 do Código Penal, que fala da definição de funcionário público para fins penais. (...) Nós cremos que foram operações casadas. E a apreensão de contratos de patrocínio mostra bem isto: que existia, desde logo, uma combinação para que, uma vez aportados esses recursos, eles retornassem na forma de eventos institucionais, de *marketing* em favor da própria empresa. Quanto a

mandados de busca e apreensão que foram feitos com relação a projetos cujos recursos o senhor disse que não foram captados, eu não tenho conhecimento dessa captação. Até onde o Ministério Público pôde apurar, em todos teria havido captação. (...) Até mesmo por essa razão, nós conseguimos reunir elementos para uma segunda busca e apreensão. Isso se deu justamente porque detectamos movimentos de empresas que continuaram na negociação de obtenção de contrapartidas, em troca do aporte de recursos nesses projetos. Mas isso só revela que, além da sensação de impunidade, existe um sistema de fiscalização extremamente frágil, que impede que seja feito um controle preventivo mais eficaz. Nós não conseguimos enxergar nenhum outro propósito que não o de autopromoção institucional dessas empresas, para que elas se associassem ao Grupo Bellini. Não existe nenhuma chance, até o quanto nós pudemos avançar na análise dos documentos, de que essas empresas realmente estivessem preocupadas em promover a cultura no País. (...) Temos por certo também que houve, sim, conluio por parte dos fornecedores, porque, em muitos dos documentos analisados pela própria Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, nós verificamos emissão de notas fiscais sequenciais para os mesmos serviços; utilização de rubricas para os mesmos serviços, apenas com variação de nomenclatura; parentesco entre fornecedores, patrocinadores e incentivadores; utilização de contadores comuns por parte de patrocinadores e fornecedores; diversas empresas incentivadoras que tinham sido recém-constituídas e nem sequer tinham empregados registrados sob os sistemas RAIS e GFIP".

Em 4 de outubro de 2016, este Colegiado aprovou os Requerimentos de números 8/2016 e 9/2016, destinados à solicitação de compartilhamento do Inquérito Policial Federal nº 266/2014-11, em que materializada a denominada "Operação Boca Livre", vindo a Excelentíssima Juíza Federal Raecler Baldresca, da 3^a Vara Federal Criminal da 1^a Subseção Judiciária de São Paulo, a deferir a medida, em decisão de 7 de novembro de 2016.

Dando prosseguimento às investigações, este Colegiado, tomou conhecimento de que o Ministério Público Federal deu causa à instalação do Procedimento *Inquérito Policial - 0001071-40.2016.403.6181 - Quebra de Sigilo Bancário 0009781-49.2016.403.6181*, perante o aludido Juízo.

Tendo em vista a necessidade de prosseguimento da busca da verdade real, este Colegiado deve comparecer, novamente, perante a culta Juíza Federal Raecler Baldresca, da 3^a Vara Federal Criminal da 1^a Subseção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de obter o produto das quebras de sigilo realizadas no que concerne às pessoas ligadas ao Grupo Bellini Cultural, que estariam, supostamente, envolvidas em esquema de desvio de recursos públicos, oriundos de renúncia fiscal.

A medida ancora-se na melhor processualística, que consagra o princípio da cooperação, recentemente, positivado no novel Código de Processo Civil, em seu art. 67.

Uma vez autorizada pela sensível magistrada, a providência permitirá que a Comissão Parlamentar de Inquérito possa vivificar o fundamental “follow the money” (rastreamento do fluxo de recursos), relativamente ao suposto emprego indevido de recursos oriundos de renúncias fiscais.

Com amparo em tais argumentos é que se conclama o Plenário deste elevado Colegiado a sufragar o requerimento ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator